



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se o seguinte art. 896 ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 896. Para as eleições municipais de 2028, o limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de prefeito e vereador será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, apurado no dia 31 de maio do ano em que se realizar as eleições, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para prefeito, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até quinze mil eleitores: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de quinze mil eleitores e de até trinta mil eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de trinta mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de cinquenta mil eleitores e de até oitenta mil eleitores: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de oitenta mil eleitores e de até cento e vinte mil eleitores: R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de cento e vinte mil eleitores e de até cento e sessenta mil eleitores: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);



VII - nas unidades da Federação com mais de cento e sessenta mil eleitores e de até trezentos mil eleitores: R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

VIII - nas unidades da Federação com mais trezentos mil eleitores e de até quatrocentos e cinquenta mil eleitores: R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

IX - nas unidades da Federação com mais quatrocentos e cinquenta mil eleitores e de até seiscentos mil eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - nas unidades da Federação com mais seiscentos mil eleitores e de até setecentos e cinquenta mil eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

XI - nas unidades da Federação com mais de setecentos e cinquenta mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

XII - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até um milhão e quinhentos mil eleitores: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

XIII - nas unidades da Federação com mais de um milhão e quinhentos mil eleitores e de até três milhões de eleitores: R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais);

XIV - nas unidades da Federação com mais de três milhões de eleitores e de até cinco milhões de eleitores: R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

XV - nas unidades da Federação com mais de cinco milhões de eleitores e de até sete milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais);

XVI - nas unidades da Federação com mais de sete milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais);

§ 2º Nas campanhas para o segundo turno de prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.



§ 3º Nas eleições para vereador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até quinze mil eleitores: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de quinze mil eleitores e de até trinta mil eleitores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de trinta mil eleitores e de até cinquenta mil eleitores: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de cinquenta mil eleitores e de até oitenta mil eleitores: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de oitenta mil eleitores e de até cento e vinte mil eleitores: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de cento e vinte mil eleitores e de até cento e sessenta mil eleitores: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

VII - nas unidades da Federação com mais de cento e sessenta mil eleitores e de até trezentos mil eleitores: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

VIII - nas unidades da Federação com mais trezentos mil eleitores e de até quatrocentos e cinquenta mil eleitores: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

IX - nas unidades da Federação com mais quatrocentos e cinquenta mil eleitores e de até seiscentos mil eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

X - nas unidades da Federação com mais seiscentos mil eleitores e de até setecentos e cinquenta mil eleitores: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

XI - nas unidades da Federação com mais de setecentos e cinquenta mil eleitores e de até um milhão de eleitores: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

XII - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até um milhão e quinhentos mil eleitores: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);



XIII - nas unidades da Federação com mais de um milhão e quinhentos mil eleitores e de até três milhões de eleitores: R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais);

XIV - nas unidades da Federação com mais de três milhões de eleitores e de até cinco milhões de eleitores: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

XV - nas unidades da Federação com mais de cinco milhões de eleitores e de até sete milhões de eleitores: R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

XVI - nas unidades da Federação com mais de sete milhões de eleitores: R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

§ 3º Os limites de gastos previstos neste artigo serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como escopo padronizar o instituto do limite de gastos das campanhas eleitorais.

Com efeito, nas eleições gerais, o Congresso estipulou limites que dialogavam com o tamanho do eleitorado da circunscrição eleitoral. Outrossim, nas eleições municipais, a regra que vigorou até o momento foi um retrato financeiro das eleições de 2012.

Ou seja, nas eleições gerais o teto de gastos respeita a flutuação do número de eleitores. Mas nas eleições municipais, o teto de gastos está congelado no tempo, representando uma realidade econômica de mais de uma década atrás.

Essa dicotomia jurídica criou situações anômalas e difíceis de serem compreendidas. Por exemplo, o teto de gastos da campanha de prefeito em São



Paulo é maior do que o teto de gastos da campanha de governador do Estado de São Paulo.

Para corrigir essa e outras distorções, estou propondo que a mesma lógica empregada nas eleições gerais também seja aplicada nas eleições municipais. Isto é, o teto de gastos deve ter algum nível de simetria com o tamanho do colégio eleitoral.

Por fim, optou-se pela inclusão dessa regra como uma norma transitória para a eleição municipal de 2028, aplicando-se a regra geral desse Código para as eleições seguintes.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684178574>